

Santo André, 26 de junho de 2024.

## PC nº 073.06.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 46**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 34, de 2024, que autoriza a criação da Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, ainda que de caráter "autorizativo", uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, "a organização políticoadministrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontrase prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, **art. 42, incisos III e VI**, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.* 

Verificamos que o projeto de lei em comento adentra a seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não somente quanto à tomada de decisão referente à criação de órgão do poder executivo municipal, mas também decidindo à qual Secretaria Municipal referido órgão estaria subordinado, determinando o alcance e atuação para toda a Administração direta e indireta, além de definir as atribuições dos servidores públicos que ali atuarão.



## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Por fim, cabe observar que, ainda que o projeto não padecesse dos impedimentos legais acima mencionados teria que ser vetado, visto que contém erro material ao mencionar Secretaria do Governo Municipal, órgão inexistente na atual estrutura administrativa da Prefeitura de Santo André.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 46, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 34, de 2024, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Ferreira Presidente da Câmara Municipal de Santo André